



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10650.721054/2012-53</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.252 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CORAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada para a exigência de COFINS e PIS, regime não-cumulativo, períodos de apuração julho a dezembro de 2008, nos seguintes valores:

<b>Tributo</b>	<b>Principal</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b> (até 06/2012)
COFINS	667.534,40	500.650,77	278.431,11
PIS	144.810,71	108.607,99	60.411,62

No período fiscalizado a pessoa jurídica atuava no comércio de insumos agropecuários (defensivos, adubos, fertilizantes, corretivos de solo), fabricação de alimentos para animais, representação comercial, dentre outros.

A apuração foi feita com base em documentação contábil e fiscal fornecida pela empresa. Conforme descrição do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.270 a 1.280, e Autos de Infração, fls.1.281 a 1.300, foram lançadas diferenças apuradas com base nas seguintes constatações e procedimentos:

#### NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS

Foram glosados valores referentes a :

- Nos registros contábeis apresentados a escrituração das receitas consta realizada apenas em contas cadastradas para o estabelecimento matriz;
- Não foram apresentados todos os arquivos digitais de documentos fiscais de todos os estabelecimentos;
- nos arquivos digitais de documentos fiscais apresentados não constavam para todos os registros a classificação fiscal das mercadorias vendidas, de forma que foram consideradas sujeitas a alíquota zero apenas as que foram identificadas; - os livros fiscais apresentados não estão revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação;
- o sujeito passivo não segregou em sua contabilidade as receitas de vendas tributadas e não tributadas;
- no relatório de movimentação de saída, documento auxiliar de apuração, não constam e todos os registros a classificação fiscal das mercadorias vendidas;
- por falta de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem, previsto no artigo 8º da Lei nº 10.711/2003, foram consideradas tributadas todas as receitas das vendas de sementes.

#### NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS

Foram glosados valores descritos no relatório de folhas 1.226 a 1.256 referentes a:

- bens não utilizados no processo produtivo;
- documentos fiscais não constantes nos arquivos magnéticos;
- gastos não previstos na legislação para aproveitamento de créditos;

- gastos com bens e serviços utilizados como insumos incompatíveis com as correspondentes receitas de serviços prestados;
- notas fiscais não apresentadas;
- mercadorias adquiridas sujeitas a alíquota zero;
- aquisições não comprovadas por registros magnéticos ou cópia do documento fiscal;
- despesas com depreciação por falta de documentação comprobatória.

Cientificado em 21/07/2012, o sujeito passivo apresentou em 16/08/2012 a impugnação de fls. 1.305 a 1.318, na qual o sujeito passivo concorda com as glosas da base de cálculo dos créditos, aceitando a apuração dos valores descritos nas planilhas de folhas 1.263 a 1.268, tendo apresentado os seguintes valores não impugnados, os quais já foram apartados do presente processo.

MESES	INSUFICIÊNCIA DE PAGATO	
	PIS	COFINS
JAN/08	155,55	716,46
FEV/08	947,51	4.364,29
MAR/08	414,43	1.908,86
ABR/08	0,00	0,00
MAI/08	0,00	0,00
JUN/08	435,10	2.004,13
JUL/08	712,54	3.282,01
AGO/08	817,04	3.763,33
SET/08	937,79	4.319,49
<b>TOTAIS</b>	<b>4.419,96</b>	<b>20.358,57</b>

Quanto à base de cálculo dos débitos, discorda da tributação das vendas sujeitas a alíquota zero, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- Nega que não tenha apresentado documentação fiscal de todos os estabelecimentos;
- Desconhecia que os arquivos digitais não continham todos os códigos NCM das mercadorias sujeitas a alíquota zero;
- Apresenta a relação das vendas de mercadorias sujeitas a alíquota zero: defensivos e outros e sementes.
- Quanto a venda de sementes, argumenta que a falta de inscrição no RENASEM não é condição impeditiva para venda de sementes com alíquota zero. Ademais, pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 10.711/2003, compete aos Estados e Distrito Federal dispor sobre normas e procedimentos, bem como fiscalizar, a comercialização de mudas e sementes. Nesse sentido, somente em 29/08/2007 o Estado de Minas Gerais editou a portaria nº 865/2007 do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, possibilitando a inscrição no RENASEM. Argumenta ainda, que a expressão "... em

conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003” (artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.925/2004) se presta a dispor que somente as sementes definidas na Lei nº 10.711/2003 como destinadas a semeadura estarão sujeitas a alíquota zero.

Elaborando a recomposição da apuração (fls. 1.482 e 1.483), concluiu pela insuficiência de alguns recolhimentos de PIS e de COFINS, os quais já foram apartados do presente processo.

Fundada nessas alegações requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Em análise da impugnação, a 4ª Turma da DRJ/CGE por meio do acórdão 04-49.892 julgou parcialmente procedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS DE VENDAS SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO.

A falta de inscrição do comerciante no RENASEM não descaracteriza a natureza dos itens “sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio” para a aplicação da alíquota zero prevista no artigo 1º da Lei 10.925/2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Anos-calendário: 2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS DE VENDAS SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO.

A falta de inscrição do comerciante no RENASEM não descaracteriza a natureza dos itens “sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio” para a aplicação da alíquota zero prevista no artigo 1º da Lei 10.925/2004.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. No que se refere à relação dos defensivos e outros, o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum documento que dê suporte e possibilite a verificação da listagem apresentada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da respectiva decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário especificamente para discutir a incidência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes das vendas de defensivos e outros, se contrapondo ao argumento da DRJ no sentido da ausência de prova apresentando notas fiscais por amostragem.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, permanece para apreciação deste Colegiado a exigência de PIS e COFINS, em razão da exclusão, pela Recorrente, das receitas de venda de defensivos agrícolas (defensivos, adubos, fertilizantes, corretivos de solo e outros) da base de cálculo das contribuições, sob o fundamento de aplicação da alíquota zero prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

A fiscalização consignou que, a partir da análise dos arquivos digitais (EFD-Contribuições e demais obrigações acessórias), não foi possível comprovar a classificação fiscal (NCM) dos produtos comercializados, razão pela qual glosou integralmente as exclusões efetuadas.

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou anexo contendo a relação detalhada dos produtos vendidos, com a respectiva classificação NCM, sustentando que todos se enquadrariam nas posições contempladas pelo art. 1º da Lei nº 10.925/2004. A DRJ, todavia, deixou de considerar o referido anexo ao fundamento de que se trataria de documentação unilateral, desacompanhada de comprovação idônea.

Agora em sede recursal, a Recorrente junta, por amostragem, notas fiscais contendo a descrição dos produtos e a respectiva NCM, defendendo que a documentação é apta a demonstrar o enquadramento legal e que eventual ausência de informação estruturada nos arquivos digitais não afasta o direito ao benefício fiscal quando comprovados os requisitos materiais.

Argumenta que na fase da fiscalização em momento algum foi feita referência em relação a ausência de NCM nos arquivos digitais e que, como somente o auto de infração traz este fundamento, apresentou à manifestação de inconformidade o “Anexo "A" - Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero – Defensivos e Outros” – com a inclusão do código NCM com apuração dos valores mensais e totais das vendas desses produtos no período (fls. 1324/1471).

Pois bem. Em relação à comercialização de defensivos, adubos, fertilizantes, corretivos de solo e outros, o artigo 1º da Lei nº 10.925/2004 estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda destes produtos, vejamos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes

na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

A fruição da alíquota zero está condicionada ao efetivo enquadramento do produto nas posições tarifárias indicadas em lei e no caso dos autos, o lançamento fundamentou-se essencialmente na impossibilidade de identificação da NCM nos arquivos digitais apresentados pela contribuinte. Não houve, contudo, demonstração de que os produtos comercializados não se enquadrariam nas posições legais, mas apenas a alegação de insuficiência probatória decorrente da escrituração.

Contudo, este Conselho tem entendimento que tratando-se de auto de infração há a necessidade da demonstração objetiva da não observância dos requisitos legais, sendo certo que falhas meramente formais ou insuficiências na escrituração digital não autorizam a desconsideração automática do enquadramento quando comprovado por documentação fiscal hábil.

No presente caso, embora a relação das notas com NCM inicialmente apresentada na impugnação consista em documento elaborado pela própria Recorrente, fato é que as notas fiscais trazidas em sede recursal, ainda que por amostragem, evidenciam que os produtos comercializados possuem NCM compatível com aquelas previstas no artigo 1º da Lei nº 10.925/2004.

Não se verifica, nos autos, qualquer prova produzida pela fiscalização no sentido de que as mercadorias descritas nas notas fiscais não correspondam a defensivos agrícolas ou estejam classificadas em códigos distintos dos alcançados pela alíquota zero. A autuação baseou-se exclusivamente na ausência de comprovação extraída dos arquivos digitais.

Neste sentido, de acordo com os documentos e alegações apresentadas pela Recorrente à luz da realidade dos fatos e sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos que, entendo que a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da verdade material não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Assim, considerando que (i) foi apresentado em impugnação o “Anexo “A” - Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero – Defensivos e Outros” – com a inclusão do código NCM com apuração dos valores mensais e totais das vendas desses produtos no período (fls. 1324/1471); (ii) as notas fiscais juntadas guardam pertinência direta com a matéria controvertida

(enquadramento nas NCM da Lei nº 10.925/2004); (iii) não há inovação fática, mas mero reforço probatório de tese já sustentada desde a impugnação; (iv) a prova não altera o objeto do lançamento, apenas visa demonstrar a correção do procedimento adotado pela contribuinte, entendendo pela necessidade de realização de diligência para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- (i) Intime a Recorrente para apresentar as demais notas constantes no “Anexo "A" - Vendas de Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero – Defensivos e Outros” – (fls. 1324/1471), bem como outros documentos que entenda necessário para análise, inclusive, por meio digital se assim desejar.
- (ii) Examine as notas apresentadas e revise o lançamento em face da previsão contida artigo 1º da Lei nº 10.925/2004.
- (iii) Apresente relatório circunstanciado da revisão do lançamento, com demonstrativo comparativo entre os valores originalmente exigidos e os valores eventualmente remanescentes.

Concluída a diligência, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário, com apreciação definitiva da matéria à luz da prova produzida.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**